PROCESSO LICITATÓRIO 155/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 066/2026

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo Licitatório: PRC Nº 155/2026
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2026

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **TRANSER AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.988.124/0001-09,** participante do processo licitatório PRC 155/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 066/2026, que tem por objeto a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES, BEM COMO TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCEBURGO/MG".**

II- PRELIMINARMENTE

2. O recurso foi apresentado tempestivamente, observando os termos do Edital, amparados pela Lei nº 14.133/21. Vejamos o que dispõe o item 16 do edital:

> **16- DOS RECURSOS**
> 16.1. A Licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso, na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), em conformidade com o que dispõe o art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021, em face de:
>
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> b) julgamento das propostas;
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> d) anulação ou revogação da licitação;
>
> 16.2. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após declarado o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, e será concedido o prazo de no mínimo (30) trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, a contar do momento da manifestação da licitante de sua irresignação, devendo indicar o item do Edital que será objeto do recurso.

> 16.2.1.A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão pública desta licitação, implica decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à LICITANTE VENCEDORA.
>
> 16.3. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, qual seja, 3 (três) dias úteis, e, terá início na data da divulgação do ato recorrido na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), em consonância com o preceito no §4º do art. 165 da Lei 14.133/2021.
>
> 16.4. É assegurada aos Licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
>
> 16.5. Os recursos deverão ser protocolados EXCLUSIVAMENTE POR MEIO da Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), acompanhada de documentos que comprovem a habilitação do subscritor para agir em nome da recorrente, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias e na mesma forma, cujo prazo correrá a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada, em qualquer caso, vistas imediatas dos autos.

3. Assim determina o art. 165 da Lei nº 14.133/21:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> b) julgamento das propostas;
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> d) anulação ou revogação da licitação;
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
> II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

4. Foram declarados os vencedores da licitação no dia 23/10/2026, em uma sexta-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 28/10/2026 – quarta-feira – para apresentarem as razões de recurso.

5. Considerando que a empresa **TRANSER AMBIENTAL LTDA** anexou seu recurso dentro deste prazo, este é tempestivo.

6. Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 04/11/2026 para apresentar as contrarrazões.

7. Não houve contrarrazões apresentadas.

III - DOS FATOS

8. Verificando o procedimento observou-se que houve participação no certame de várias empresas, e a Pregoeira seguiu de maneira rigorosa o rito da sessão de licitação, procedendo o julgamento nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 14.133/21 e analisando com cuidado as documentações exigidas conforme determina o Art. 62, da Lei nº 14.133/21. Todo o procedimento foi realizado com tranquilidade e serenidade.

9. Contudo, a empresa **TRANSER AMBIENTAL LTDA**, apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que determinou sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 066/2026, em razão de questionamentos relacionados à documentação de qualificação técnica e à regularidade ambiental da empresa terceirizada indicada para realização dos serviços de incineração de resíduos.

10. A Recorrente sustenta que participou regularmente do certame, tendo apresentado a melhor proposta, no valor de R$ 6,90 por quilograma, sendo posteriormente inabilitada em razão de supostas insuficiências na documentação ambiental apresentada. Afirma que, durante a sessão pública realizada em 23 de outubro de 2026, solicitou a reabertura do campo de anexação da plataforma eletrônica para apresentação de licenças ambientais complementares, pedido que teria sido indeferido sob o fundamento de impossibilidade de juntada de novos documentos.

11. Em suas razões recursais, a empresa apresenta, essencialmente, os seguintes argumentos:

a) Da possibilidade de utilização de diferentes modalidades de tratamento: Alega que o item 6.2.2.1 do Termo de Referência admite expressamente diferentes tecnologias de tratamento de resíduos, incluindo incineração, autoclavagem e micro-ondas, não sendo obrigatória a incineração da totalidade dos resíduos coletados. Sustenta possuir estrutura própria para tratamento por autoclavagem, especialmente dos resíduos dos Grupos A e E, com posterior destinação dos resíduos compatíveis à unidade TRANSER CGR, reservando-se a incineração aos resíduos que efetivamente necessitem desse procedimento, especialmente determinados resíduos do Grupo B.

b) Da possibilidade de terceirização dos serviços de incineração: Argumenta que o item 6.2.2.5 do Termo de Referência permite expressamente a realização da incineração por terceiros, mediante

apresentação da documentação exigida. Defende que as exigências de qualificação técnica e licenciamento ambiental devem ser examinadas conforme as atividades efetivamente desenvolvidas por cada unidade, distinguindo-se coleta, transporte, autoclavagem, incineração e destinação final.

c) Da documentação ambiental da empresa terceirizada: Afirma que a empresa Sistema Nova Ambiental Ltda, indicada para execução da incineração, possui licenças ambientais expedidas pela CETESB, destacando a Licença de Operação a Título Precário nº 3200000011, emitida em 24/04/2026, com validade até 21/10/2026, e a Licença nº 3200000449, emitida em 21/10/2026, válida até 19/04/2027. Sustenta que a documentação deve ser analisada conjuntamente, especialmente para verificar se comprova condições de habilitação preexistentes à abertura do certame.

d) Da possibilidade de realização de diligência e complementação documental: Invoca os itens 9.8, 9.12 e 15.1 do edital, bem como o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, argumentando que a Administração poderia promover diligência para esclarecimento ou complementação de informações relativas aos documentos anteriormente apresentados. Cita os Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, defendendo a possibilidade de apresentação de documentos destinados à comprovação de condições de habilitação preexistentes, sem alteração substancial da proposta ou constituição posterior de requisito não atendido.

e) Da aparente contradição entre as disposições editalícias: Aponta possível incompatibilidade entre o item 6.2.2.5 do Termo de Referência, que admite a terceirização da incineração, e a cláusula 4.1 da minuta contratual, que estabelece vedação geral à subcontratação. Requer interpretação conjunta das disposições, de modo a esclarecer a possibilidade de utilização de unidade especializada terceirizada para essa etapa dos serviços.

f) Da regularização fiscal e do tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte: Sustenta que, por estar enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), faz jus ao prazo de regularização fiscal previsto no artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006. Afirma ter regularizado a pendência relativa à Fazenda Estadual, apresentando Certidão Negativa de Débitos emitida em 22/10/2026, razão pela qual requer o reconhecimento de sua regularidade fiscal.

g) Da economicidade e da preservação da proposta mais vantajosa: Argumenta que sua proposta, no valor de R$ 6,90/kg, é inferior à proposta da licitante posteriormente declarada vencedora, no valor de R$ 7,00/kg, representando economia potencial de R$ 600,00, considerando o quantitativo estimado de 6.000 kg. Defende que, embora a economicidade não afaste as exigências legais e editalícias, recomenda a análise da possibilidade de saneamento documental antes da exclusão da proposta de menor preço.

12. Ao final, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso administrativo, com a reconsideração da decisão de inabilitação, mediante reavaliação da documentação de qualificação técnica e ambiental, reconhecimento das modalidades de tratamento admitidas pelo edital e apreciação das licenças ambientais da empresa terceirizada.

13. Requer, ainda, a realização de diligência formal, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, com eventual disponibilização de campo na plataforma eletrônica para apresentação dos documentos complementares, bem como o reconhecimento de sua regularização fiscal e o esclarecimento da aparente incompatibilidade entre as disposições relativas à terceirização da incineração.

14. Por fim, pleiteia, caso comprovado o atendimento integral das exigências editalícias, a reforma da decisão de inabilitação e o restabelecimento de sua condição de primeira colocada, com o regular prosseguimento do certame. Subsidiariamente, requer o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, caso a Pregoeira mantenha sua decisão.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

15. Não houve contrarrazões apresentadas.

V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

V.1. DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RELATIVAS AO TRATAMENTO E À DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS

16. Inicialmente, cumpre destacar que a controvérsia apresentada no recurso administrativo diz respeito à comprovação da regularidade ambiental das unidades indicadas pela empresa TRANSER AMBIENTAL LTDA para execução dos serviços de tratamento e destinação final dos resíduos hospitalares, especialmente quanto à possibilidade de utilização de diferentes tecnologias de tratamento, terceirização da incineração e apresentação de documentação complementar.

17. O item 6.2.2.1 do Termo de Referência admite a utilização de diferentes tecnologias para tratamento dos resíduos de serviços de saúde, incluindo incineração, autoclavagem, micro-ondas e outros processos devidamente autorizados pelos órgãos ambientais competentes.

18. Por sua vez, o item 6.2.2.5 do Termo de Referência permite expressamente a execução dos serviços de incineração por terceiros, condicionando essa possibilidade à apresentação de carta de

compromisso e licença de operação do equipamento na data da licitação, juntamente com os documentos de habilitação.

19. No mesmo sentido, o item 15.6.5, alínea "b", do edital estabelece a necessidade de comprovação da regularidade ambiental da unidade de tratamento, incluindo licença ambiental válida, compatibilidade da tecnologia empregada com os grupos de resíduos abrangidos pela contratação e apresentação da documentação correspondente quando o tratamento for realizado por terceiros.

20. Dessa forma, verifica-se que o instrumento convocatório não exige que a licitante disponha de unidade própria de incineração, tampouco determina que todos os resíduos coletados sejam obrigatoriamente submetidos a essa modalidade de tratamento.

21. Entretanto, a possibilidade de utilização de diferentes tecnologias e de unidades terceirizadas não afasta a obrigação de comprovar a regularidade ambiental dos estabelecimentos responsáveis por cada etapa da execução contratual.

22. Assim, a análise da habilitação deve considerar a solução operacional efetivamente apresentada pela licitante, verificando se as unidades indicadas possuem autorização ambiental compatível com as atividades que lhes serão atribuídas.

V.2. DA DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL APRESENTADA E DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

23. Conforme consta da Ata da Sessão Pública realizada em 23 de outubro de 2026, a Pregoeira informou, às 08h55min52s, que havia suspendido o certame para análise dos documentos de habilitação da empresa TRANSER AMBIENTAL LTDA e realização de diligências relacionadas à empresa ECOSUST SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, indicada para tratamento e destinação final dos resíduos.

24. Posteriormente, às 08h57min25s, a Pregoeira registrou que, em diligência realizada junto à Prefeitura Municipal de Campo Belo/MG, constatou que a empresa ECOSUST se encontrava inativa. Acrescentou que os documentos apresentados relativamente à empresa SISTEMA NOVA AMBIENTAL LTDA não incluíam a respectiva licença ambiental, necessária à comprovação da regularidade da unidade responsável pelo tratamento e destinação final dos resíduos.

25. Com fundamento nessas circunstâncias, declarou a empresa TRANSER AMBIENTAL LTDA inabilitada, em razão do não atendimento às exigências previstas no instrumento convocatório.

26. No tocante à empresa ECOSUST, verifica-se que a Recorrente apresentou carta de anuência datada de 10 de abril de 2023, contemplando serviços de incineração de resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B e E, condicionada à existência do respectivo CADRI e à manutenção de relação contratual.

27. Entretanto, diante da informação obtida pela Pregoeira quanto à inatividade da referida empresa, não se mostra possível reconhecer, exclusivamente com base na carta de anuência apresentada, a comprovação da disponibilidade operacional da unidade para execução dos serviços licitados.

28. Quanto à empresa SISTEMA NOVA AMBIENTAL LTDA, a Recorrente apresentou documentação relativa à relação comercial mantida com a unidade terceirizada, incluindo carta de anuência, proposta técnico-comercial e contrato de prestação de serviços.

29. Todavia, conforme registrado na decisão de inabilitação, a documentação inicialmente apresentada não incluía as licenças ambientais necessárias à comprovação da regularidade da unidade indicada para incineração.

30. Importante destacar, entretanto, que a ausência inicial das licenças não encerra, por si só, a análise da controvérsia, especialmente diante da solicitação de complementação documental formulada pela Recorrente durante a sessão pública e da posterior apresentação dos documentos juntamente com o recurso administrativo.

31. Assim, torna-se necessário examinar a possibilidade jurídica de admissão dessa documentação, bem como sua efetiva aptidão para comprovar o atendimento das condições de habilitação exigidas pelo edital.

V.3. DO PEDIDO EXPRESSO DE DILIGÊNCIA FORMULADO DURANTE A SESSÃO PÚBLICA

32. A análise da Ata da Sessão Pública demonstra que a Recorrente não permaneceu inerte diante dos questionamentos relacionados à documentação ambiental da empresa terceirizada.

33. Com efeito, imediatamente após a comunicação da decisão de inabilitação, em 23 de outubro de 2026, às 08h58min37s, a empresa TRANSER AMBIENTAL LTDA solicitou expressamente à Pregoeira a possibilidade de apresentação das licenças ambientais, mediante abertura do campo de anexação da plataforma eletrônica.

34. Na sequência, às 08h59min10s, informou que a respectiva licença havia sido emitida no dia 20 de outubro de 2026, mas que somente havia conseguido obtê-la no dia anterior.

35. Posteriormente, às 09h03min22s, a Pregoeira indeferiu a solicitação, informando que não seria permitida a anexação de novos documentos, tendo a Recorrente reiterado, às 09h03min47s, que se tratava de documentação complementar.

36. Portanto, verifica-se que houve pedido expresso de oportunidade para apresentação das licenças ambientais, formulado durante a própria sessão pública, após a comunicação da inabilitação.

37. Essa circunstância assume relevância jurídica porque demonstra que a Recorrente pretendeu apresentar documentação relacionada à condição de habilitação questionada, cuja existência e admissibilidade deveriam ser examinadas à luz das hipóteses de diligência previstas na legislação.

38. Ressalta-se que o pedido de diligência não assegura, por si só, o direito à habilitação, mas impõe à Administração a necessidade de avaliar, de forma fundamentada, se os documentos pretendidos se destinam à comprovação de condições preexistentes ou à constituição posterior de requisitos não atendidos.

V.4. DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL À LUZ DO ARTIGO 64 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

39. O artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

40. A interpretação do dispositivo deve observar a finalidade do procedimento licitatório, especialmente a seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da necessidade de comprovação integral das condições de habilitação.

41. Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, reconhece a possibilidade de apresentação posterior de documentos destinados à comprovação de condições de habilitação preexistentes, afastando interpretações excessivamente formalistas que possam resultar na exclusão indevida de propostas vantajosas.

42. Tal entendimento também deve orientar a análise dos precedentes mais recentes do Tribunal, inclusive os acórdãos proferidos em 2026 que tratam da complementação documental, observada a correspondência entre seus fundamentos e as circunstâncias concretas do presente procedimento.

43. No caso em exame, a Recorrente apresentou, juntamente com suas razões recursais, as Licenças de Operação a Título Precário CETESB nº 3200000011 e nº 3200000449, expedidas em 24 de abril e 21 de outubro de 2026, respectivamente, ambas relativas à empresa SISTEMA NOVA AMBIENTAL LTDA.

44. Verifica-se, portanto, que os documentos foram emitidos anteriormente à decisão de inabilitação, proferida em 23 de outubro de 2026, circunstância que constitui elemento relevante para análise de sua admissibilidade como documentação complementar.

45. Entretanto, a data de emissão anterior à decisão administrativa não é suficiente, isoladamente, para demonstrar que a condição de habilitação já existia no momento exigido pelo edital.

46. Assim, embora não se mostre juridicamente adequado rejeitar automaticamente a documentação apenas em razão de sua apresentação posterior, sua admissibilidade e suficiência devem ser examinadas considerando a data juridicamente relevante, a natureza das autorizações e as condições efetivamente estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

47. Desse modo, entende-se que a negativa de apresentação dos documentos, fundamentada exclusivamente na impossibilidade de anexação de novas licenças, não constitui motivação suficiente para afastar a possibilidade de diligência prevista no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

48. Todavia, o reconhecimento dessa possibilidade não autoriza a Administração a admitir a constituição posterior de condição de habilitação inexistente na data exigida pelo instrumento convocatório.

V.5. DA ANÁLISE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS APRESENTADAS JUNTAMENTE COM O RECURSO

49. Conforme anteriormente mencionado, a Recorrente apresentou, juntamente com seu recurso administrativo, as Licenças de Operação a Título Precário nº 3200000011 e nº 3200000449, expedidas pela CETESB em favor da empresa SISTEMA NOVA AMBIENTAL LTDA, responsável pela execução dos serviços de tratamento e destinação dos resíduos, documentos que devem ser considerados na análise do atendimento às exigências de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório.

50. A Licença nº 3200000011, emitida em 24 de abril de 2026, com validade até 21 de outubro de 2026, contempla atividades relacionadas ao tratamento de resíduos mediante incineração, estabelecendo condições técnicas e operacionais específicas. Por sua vez, a Licença nº 3200000449, emitida em 21 de outubro de 2026, com validade até 19 de abril de 2027, demonstra a continuidade do licenciamento ambiental da unidade responsável pelo tratamento dos resíduos.

51. Cumpre destacar que as licenças apresentadas foram expedidas anteriormente à decisão de inabilitação da Recorrente, constituindo documentos preexistentes que demonstram a existência de situação jurídica e administrativa anterior ao julgamento do certame. Assim, sua apresentação juntamente com o recurso administrativo não representa, necessariamente, a constituição posterior de requisito de habilitação, mas a comprovação documental de condição anteriormente existente.

52. Nesse sentido, o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpretado à luz dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, admite a consideração de documentação destinada a comprovar condições preexistentes à abertura do certame, não se mostrando juridicamente adequada a manutenção da inabilitação fundamentada exclusivamente na ausência de apresentação inicial de documentos que já existiam e poderiam comprovar o atendimento das exigências editalícias.

53. A interpretação das disposições editalícias deve privilegiar sua finalidade essencial, consistente na verificação da efetiva capacidade jurídica, técnica e operacional da licitante para executar o objeto contratado, afastando-se soluções excessivamente formalistas que resultem na exclusão de proposta potencialmente vantajosa sem demonstração concreta do descumprimento dos requisitos materiais de habilitação.

54. No caso em exame, a apresentação das licenças ambientais juntamente com o recurso administrativo constitui elemento relevante para a revisão da decisão anteriormente proferida, especialmente porque demonstra que a unidade indicada para o tratamento dos resíduos possuía documentos de licenciamento expedidos pela CETESB antes da decisão de inabilitação.

55. Dessa forma, considerando que a Recorrente apresentou documentação ambiental preexistente, cuja apreciação é juridicamente admissível, entende-se que a manutenção da decisão de inabilitação não pode se sustentar na mera intempestividade de sua apresentação, devendo prevalecer a análise material do atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

56. Nesse contexto, mostra-se juridicamente cabível o acolhimento do recurso administrativo para reformar a decisão de inabilitação da Recorrente. Assim, opina-se pelo provimento do recurso

administrativo e pela consequente habilitação da Recorrente, a partir das licenças apresentadas e dos demais elementos já constantes dos autos, o atendimento material das exigências ambientais estabelecidas no edital, afastando-se a inabilitação por fundamento exclusivamente formal, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

V.6. DA REGULARIZAÇÃO FISCAL E DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

57. A Recorrente sustenta que, em razão de seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, faz jus ao tratamento diferenciado previsto no artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto à possibilidade de regularização de restrições fiscais.

58. O § 1º do referido dispositivo assegura às microempresas e empresas de pequeno porte prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período a critério da Administração, para regularização de restrições relativas à documentação fiscal e trabalhista, observadas as condições legais.

59. No caso concreto, a Recorrente apresentou Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Estaduais e à Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida em 22 de outubro de 2026.

60. Assim, desde que confirmado o enquadramento empresarial e a autenticidade da certidão, eventual restrição fiscal estadual deverá ser examinada segundo o tratamento diferenciado assegurado pela Lei Complementar nº 123/2006.

61. Entretanto, essa possibilidade não se estende automaticamente às exigências de qualificação técnica e licenciamento ambiental, que permanecem sujeitas às condições previstas no instrumento convocatório.

62. Dessa forma, a regularização fiscal apresentada não constitui fundamento suficiente para reconhecer a habilitação da Recorrente, caso permaneça não comprovado o atendimento das exigências ambientais relativas à unidade terceirizada de incineração.

V.7. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

63. A Recorrente argumenta que apresentou proposta no valor de R$ 6,90 por quilograma, inferior à proposta posteriormente classificada, no valor de R$ 7,00 por quilograma, circunstância que representaria economia potencial para a Administração Municipal.

64. Embora a seleção da proposta mais vantajosa constitua objetivo fundamental do procedimento licitatório, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tal finalidade deve ser alcançada mediante observância dos requisitos de habilitação e das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

65. No caso em exame, a contratação envolve atividades sujeitas a controle ambiental e sanitário específico, especialmente em razão da natureza dos resíduos hospitalares, sendo indispensável assegurar a regularidade das unidades responsáveis pelo tratamento e destinação final.

66. Dessa forma, a vantagem econômica decorrente da menor proposta não autoriza a Administração a dispensar exigências ambientais essenciais à segurança e à regularidade da execução contratual.

67. Por outro lado, também não se mostra compatível com a finalidade do procedimento licitatório afastar proposta economicamente mais vantajosa exclusivamente por insuficiência documental passível de esclarecimento, quando demonstrada a existência da condição de habilitação no momento juridicamente relevante.

68. Assim, a solução juridicamente adequada deve conciliar a busca pela proposta mais vantajosa com a observância integral das exigências editalícias, mediante análise fundamentada da documentação apresentada e, quando cabível, realização de diligência nos limites legalmente admitidos.

VI – DA CONCLUSÃO

69. Diante de todo o exposto, considerando as razões recursais apresentadas pela empresa TRANSER AMBIENTAL LTDA, a documentação constante dos autos, os registros da Ata da Sessão Pública, as disposições do instrumento convocatório e os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica entende que os argumentos apresentados pela Recorrente merecem acolhimento.

70. Conforme demonstrado na fundamentação deste parecer, a análise dos elementos constantes dos autos evidencia a necessidade de observância dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, especialmente quanto à apreciação de documentos destinados à comprovação de condições preexistentes à realização do certame.

71. Assim, esta Assessoria Jurídica OPINA pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa TRANSER AMBIENTAL LTDA, com a consequente reforma da decisão de inabilitação e o reconhecimento de sua HABILITAÇÃO no certame, em observância aos fundamentos jurídicos apresentados ao longo deste parecer.

72. Por fim, ressalta-se que o presente parecer possui natureza opinativa, competindo à autoridade administrativa competente a apreciação e decisão definitiva sobre o recurso, mediante manifestação devidamente fundamentada, observadas as disposições legais e editalícias aplicáveis.

73. Este é meu entendimento, sem embargo de opiniões divergentes.

Arceburgo/MG, 10 de novembro de 2026.

Assinado de forma digital por JOAO LUIZ ANDRADE PONTES:49891251691
Dados: 2026.11.10 15:03:31 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat: 2022.001.20117

JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES
OABMG. 49.332
OABSP. 311.548